TC 4.845/2005

2º Julgado - 3.042ª Sessão Ordinária
EXECUÇÃO DO JULGADO. Decisão com determinações. Equipamento construtivo para transporte de peças de concreto de grande porte, abandonado na Marginal Pinheiros. SMSP. CONHECIDO. Declarada a nulidade do Acórdão. Vícios processuais. Não constatado o equipamento no local. Arquivamento. Votação unânime.

1º Julgado - 2.241ª Sessão Ordinária
RELATORIO DE VISTORIA. SMSP. Equipamento construtivo para transporte de peças de concreto de grande porte, abandonado na Marginal Pinheiros no sentido Interlagos, entre as Pontes Roberto Zuccolo e Ari Torres. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.037ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar a nulidade do Acórdão prolatado em 14/12/2005, tendo em vista que, diante das falhas processuais constatadas, se encontra eivado de vícios que comprometem a sua validade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que a vistoria realizada em 17 de outubro de 2008 não constatou mais a presença do equipamento no local e que, segundo os Órgãos Técnicos desta Corte, a logomarca da empresa não passou de mera indicação da propriedade do equipamento, em determinar o arquivamento dos autos por medida de economia processual.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, sem direito a voto, visto que o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO

declarou-se impedido, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte, na 3.037ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o TC 4.845.05-16 da análise do relatório de vistoria elaborado pelo Engenheiro Hélio Arias que constatou a existência de equipamento construtivo de grande porte supostamente abandonado na Marginal Pinheiros, sentido Interlagos, no qual consta a identificação da empresa Camargo Corrêa.

Com base em tal parecer e após discussões levadas a efeito na Sessão 2.241ª, os Nobres Conselheiros desta Corte, em decisão conjunta e unânime, determinaram o seguinte:

a) manifestação das Secretarias Municipais e Subprefeituras interessadas acerca do ocorrido e adoção de providências quanto a retirada do equipamento no prazo máximo de 90 dias;

b) apuração de responsabilidades;

c) cobrança de publicidade indevida;

d) aplicação de multa pela publicidade ilegal;

e) manifestação da contratada, proprietária do equipamento;

f) ciência ao Ministério Público, Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal.

Vieram aos autos manifestações e esclarecimentos da Origem (exceto da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras) e interessados acerca dos quais se manifestou a AJCE, destacando que as

determinações da C. Corte não foram plenamente observadas e que não havia sido dado conhecimento dos fatos ao Sr. Prefeito Municipal, ao Ministério Público e à Câmara Municipal.

Na sequência os autos foram devolvidos para a AJCE com a manifestação da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras, que considerou que não foram trazidos fatos ou informações novos aptos a colaborar com a instrução do feito, exceto a informação de que o equipamento foi desmontado e retirado do local.

Remetidos os autos para a PFM requereu nova intimação da Origem para que se pronuncie sobre o integral cumprimento das determinações contidas no V. Acórdão deste TCM.

Mais uma vez oficiada, a Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras manifestou-se às fls. 132 e seguintes, prestando esclarecimentos acerca das razões pelas quais o equipamento permaneceu no local até meados de 2006, quanto a eventual publicidade da marca da proprietária do maquinário e assinalando que a responsabilização de agentes refoge a sua alçada, vez que o contrato foi firmado com EMURB.

A AJCE, ao se manifestar sobre o acrescido aos autos consignou que são razoáveis as justificativas acerca da permanência do equipamento e que não se tratou de propaganda, mas mera identificação da propriedade. Quanto à apuração de responsabilidades pela omissão da EMURB em decorrência do grande lapso temporal, entendeu que remanesce em aberto.

Remetidos os autos para a PFM esta defendeu os atos praticados destacando a inexistência de responsabilidades a serem apuradas, pois todos os atos foram plenamente justificados e razoáveis, sem causar prejuízos.

A Secretaria Geral acompanhou o posicionamento da AJCE explicitado em seu parecer de fls. 143/146.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento as ações promovidas pela Origem em decorrência do Venerando Acórdão de fls. 36-37 que determinou à Municipalidade providências quanto à existência de uma estrutura de concreto abandonada na Av. Marginal do Rio Pinheiros, entre as pontes Roberto Zuccolo e Ari Torres com a logomarca da Construtora Camargo Correa.

Em que pese o processo ter sido instruído e incluído na pauta de julgamento, merece destaque a forma como foi conduzida a instrução processual que resultou na edição do Acórdão de fls. 36-37.

No dia 07 de dezembro de 2005 o então Presidente do Tribunal Conselheiro Antonio Carlos Caruso, após ciência do relatório elaborado por seu assessor, o engenheiro Hélio Arias, determinou à Secretaria Geral um parecer a respeito para ser encaminhado ao Conselheiro Eurípedes Sales, designado Relator da matéria.

Ato contínuo, a Secretaria Geral elaborou o parecer de fls. 13-14, sem data, descrevendo os fatos trazidos a conhecimento e concluindo, ao final, que seria inquestionável a competência deste Tribunal para apurar mais acuradamente os fatos noticiados e adotar ou determinar as providências necessárias.

O expediente foi autuado no dia 13 de dezembro e levado a julgamento na sessão plenária que seria realizada no dia seguinte, portanto, 14 de dezembro.

No dia 15 de dezembro, este Tribunal já providenciava as intimações para cumprimento do quanto decidido no Venerando Acórdão.

Sobre o desenvolvimento da instrução, preliminarmente, não se verifica do processado a intervenção dos órgãos técnicos desta Corte na execução de qualquer tipo de procedimento de fiscalização.

Isto por que, "Os procedimentos de fiscalização tem a finalidade de assegurar a eficácia do controle e subsidiar o julgamento de contas, atos e contratos, compreendendo as seguintes modalidades: acompanhamentos, inspeções, auditorias e análises". (art. 43, do Regimento Interno).

Caso superada essa deficiência processual, também não se encontra nos autos a manifestação obrigatória da Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos do art. 110, do Regimento Interno, a saber:

"Excetuados os processos relativos à administração interna do Tribunal, a Procuradoria da Fazenda Municipal intervirá, obrigatoriamente, como representante processual institucional, em todos os feitos submetidos à apreciação da Corte, manifestando-se por escritos nos autos e, oralmente, nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras".

Por fim, outro ponto observado é a ausência do contraditório e ampla defesa na fase de instrução do feito.

Segundo o art. 121, do Regimento Interno, "A ampla defesa, assegurada às partes em todas as etapas do processo, será exercida de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regimento".

Destaque-se, ainda, a inclusão do art. 122, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 02, de 01/09/2004.

Pelo dispositivo, "Apontada pelos órgãos técnicos, Procuradoria da Fazenda Municipal ou Secretaria Geral qualquer irregularidade ou ilegalidade sem indicação dos envolvidos na sua prática, será intimado o ordenador da despesa ou o dirigente máximo da entidade municipal para apresentar defesa, na qualidade de responsável pelo ato praticado, ou identificar o responsável, informando, se possível, a sua localização".

Além do Regimento Interno, a própria Constituição Federal deixou de ser observada ao assegurar o contraditório e ampla defesa aos acusados em geral, na forma do seu art. 5º, LV.

Diante das falhas processuais, entendo que o Acórdão prolatado às fls. 36-37 encontra-se eivado de vícios que comprometem a sua validade, de modo que proponho a esse Plenário a declaração de sua nulidade.

Considerando, contudo, que a vistoria realizada em 17 de outubro de 2008 não constatou mais a presença do equipamento no local e que segundo nossos órgãos técnicos a logomarca da empresa não passou de mera indicação da propriedade do equipamento, determino o arquivamento dos autos por medida de economia processual.

Este é meu voto, Senhor Presidente. (3.037ª S.O.).

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, nos termos do parágrafo 2º do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Roberto Braguim, designado Revisor nos termos do artigo 100 do Regimento Interno desta Corte, e Edson Simões, em determinar à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras que:

1) se manifeste sobre o equipamento abandonado, bem como providencie a retirada do mesmo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de desobediência;

2) apure a responsabilidade de todos os servidores envolvidos durante o período em que o equipamento ali permaneceu;

3) promova a cobrança pela publicidade indevida durante o período em que o bem público foi utilizado;

4) aplique multa, pela publicidade ilegal, aos responsáveis.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Obras que encaminhe a esta Corte as pertinentes explicações sobre a causa da manutenção do equipamento no local, informando se a mesma ocorreu em conseqüência de obras ali realizadas.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Transportes e à Companhia de Engenharia de Tráfego que encaminhem a este Tribunal as pertinentes explicações acerca da matéria e os eventuais registros de acidentes ocorridos no local, objetivando quantificar possíveis prejuízos causados à população pela permanência do indigitado equipamento no local.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Empresa Municipal de Urbanização que, com a máxima urgência, encaminhe a esta Corte as pertinentes explicações sobre a causa da manutenção do mencionado equipamento no local e se foi decorrente de obras contratadas pela empresa, identificando o contrato, a obra e a época de sua realização.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em solicitar à Construtora Camargo Corrêa que, com a máxima urgência, preste esclarecimentos a respeito do assunto em foco, justificando a permanência, em espaço público, de equipamento de sua propriedade, por aproximadamente 10 (dez) anos, sem que esteja sendo realizada qualquer obra no local, bem assim o motivo da sua não-retirada, no tempo oportuno.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em dar conhecimento da presente decisão ao Prefeito do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo.

Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator.